HABEAS CORPUS Nº 5000451-48.2024.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE GUAÍRA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULINA CUNHA TAKUA ROCAY PONHY MARTINES, brasileira, indígena, feminina, nascida aos 06/02/1990, inscrita no RG n. 12.340.703-2, CPF 083.208.959-10, residente na Aldeia Tekoha Yhovy, em Guaíra/PR, contra ato do Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, publicado no Ev. 8 dos autos 5000006-28.2024.4.04.7017, que determinou a prisão preventiva da paciente - processo 5000006-28.2024.4.04.7017/PR, evento 8, DESPADEC1.

A decretação da prisão preventiva do paciente fundou-se *"na manutenção da ordem pública, a fim de hipoteticamente estancar a prática de atos violentos relacionados a conflito possessório indígena em Guaíra. Ao que consta, Paulina é uma liderança indígena na região em que está ocorrendo litígio fundiário marcado por ampla escalada de atos de agressão*".

Em suas razões, resumidamente, o impetrante reconhece o papel de liderança da paciente perante a comunidade indígena local, bem como a gravidade dos fatos e a escalada de violência na região. Por outro lado, aponta que não há indícios de que os atos de violência tenham sido praticados por orientação ou instigação de Paulina. Ademais, alerta-se para o fato de que eventual prisão da paciente pode contribuir para o tensionamento, bem como fechar um importante canal de negociação entre as autoridades e a comunidade indígena.

Requer, liminarmente e no mérito, a *"suspensão do cumprimento do mandado de prisão emitido pela autoridade coatora - ou concedendo liberdade provisória para a paciente caso a ordem já tenha sido cumprida -, determinando-se a emissão do correspondente alvará de soltura".*

É o relatório.

Decido.

Conheço da medida em regime de plantão por trata-se de impugnação de decisão que, diante de representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva da paciente, alínea "c" do art. 3º da Resolução n. 254/22 do TRF4.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível, tão-somente, quando demonstrada de forma manifesta a ilegalidade do ato judicial.

Os fatos que levaram à representação da autoridade policial buscando a decretação de prisão preventiva da paciente são graves. A escalada da tensão entre a comunidade indígena e os moradores locais é flagrante e justifica a ação das autoridades para que se busque uma saída pacífica, em proteção à integridade física de todos os envolvidos.

Entretanto, na linha dos fundamentos apontados pelo MPF, seja no parecer inicial, exarado em 08/01/2024 (processo 5000006-28.2024.4.04.7017/PR, evento 5, PROMO_MPF1) e no pedido ora em análise, a decretação da prisão de Paulina não se justifica.

Os fatos estão sobejamente relatados na decisão impugnada. Dentre eles, destaco alguns deles.

A escalada de violência na região inciou-se no dia 23/12/2023, depois de um grupo de pessoas reunido nos arredores do acampamento da aldeia indígena manter um cerco por meio hostilidades, lançando foguetes, rojões, sobrevoo de drones, etc.

Não se quer aqui avaliar a estratégia ou eficácia da atuação policial, mas estacionar uma viatura descaracterizada, há 100 metros da ocupação, em uma zona rural, onde qualquer veículo parado no acostamento é facilmente notado, em uma ocupação notoriamente tensa e que há poucos dias registrou conflito, não parece a conduta mais acertada para a espécie. Os indígenas nessa situação anseiam pela abertura de um diálogo e atenção das autoridades responsáveis, a aproximação por meio de viatura discreta dias depois de terem sofrido um cerco, com certeza, precipitou uma reação de defesa.

Já os graves eventos ocorridos no dia 10/01/2024, que culminaram com a lesão a três indígenas e a agressão ao sr. José Carlos, ao que indica, foram inaugurados por atos hostis perpetrados contra os indígenas (tiros de arma de fogo em direção ao acampamento dos indígenas). Inclusive, nessa oportunidade, pela narrativa, a paciente Paulina foi a liderança responsável por negociar a libertação de José Carlos.

Não se vê nos registros dos autos que culminaram com a decretação de prisão qualquer movimentação para apuração e identificação dos agressores dos indígenas. Ou seja, não se observa a mesma diligência e firmeza das autroridades policiais para indentificar os agressores aos indígenas, medida que sim poderia acalmar as tensões na região, com a responsabilização daqueles que deflagraram o conflito local.

Por sua vez, ao ler as manifestações da autoridade policial e as razões da decisão hostilizada veio-me a mesma preocupação explanada pelo MPF impetrante, *"é possível entrever com grande chance de acerto que, ao contrário dos fundamentos da ordem judicial, a prisão de Paulina não atenuará os ânimos no local. Ao contrário, inflamará as outras lideranças indígenas presentes no conflito, que não terão estímulos de qualquer natureza para a busca de solução consensual pacífica, ficando ainda mais relutantes para a realização de qualquer concessão."*

Segue o MPF, argumentando que *"a prisão da paciente, neste momento, não implicará em restauração da ordem pública. O cumprimento da ordem proferida, desde o início de sua execução, apenas agravará o lamentável quadro de violência mútua vivenciado em Guaíra, prejudicando-se as negociações planejadas, eternizando-se o conflito local e multiplicando-se as vítimas entre todos os envolvidos no litígio.*"

Os registros e declarações indicam que a paciente não é a responsável oficial da comunidade indígena, posto que a representação é feita por uma coordenação colegiada. Logo, a punição individual, além de **ilegal** indica precipitação e falta de adequada investigação, fragilizando a decisão judicial atacda.

Portanto, ao meu sentir, a decretação da prisão preventiva da paciente não é oportuna, porque inócua à restauração da ordem pública e, portanto, ilegal. Imprescindível, pois, **a emissão de ordem de habeas corpus, a fim de assegurar a liberdade de PAULINA CUNHA TAKUA ROCAY PONHY MARTINES ou concessão de sua liberdade provisória caso a ordem já tenha sido cumprida, determinando-se a emissão do correspondente alvará de soltura.**

Ante o exposto, **defiro a liminar.**

Comunique-se, inclusive o relator originário no primeiro horário de expediente normal.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004307798v12** e do código CRC **667e014d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 12/1/2024, às 22:47:20
